

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 540/71

Aprovado em 6/12/71

As leis 4.380/64 e 4.440/64 se aplicam às entidades públicas que tenham servidores admitidos pela CLT, e, em relação a estes, é devida a contribuição correspondente ao salário-educação.

PROCESSO CEE- N. 999/71

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO - Solicita informações quanto ao recolhimento do Salário Educação, relativamente aos servidores admitidos pelo regime da CLT.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

1 - Cuida o presente protocolado de consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se é devido o recolhimento do salário-educação, referente aos seus funcionários, admitidos sob regime da legislação trabalhista.

A Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação assim se manifesta:

"Item 5 - O E. Tribunal de Contas é um órgão estadual e não empresa vinculada à Previdência Social pelo que não está obrigado ao recolhimento do salário-educação. E o simples fato do Tribunal de Contas contar com empregados admitidos pelo regime da CLT, não o obriga ao recolhimento do salário-educação uma vez que tal salário não tem em vista a remuneração dos empregados, mas o número de empregados da empresa.

Item 6 - A vista dessas disposições legais, entendemos que o Tribunal de Contas não está obrigado a recolher o salário-educação referente aos servidores admitidos sob a égide da CLT".

Conclui, todavia, pelo encaminhamento do protocolo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

2 - Discordo, data vênua, da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação.

O parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto Federal nº 55.551, de 12/1/65 - que regulamentou a lei do salário-educação, n. 4.440 de 27/10/64 - equiparou as entidades públicas às empresas, para efeito do recolhimento das contribuições do salário-educação, devidas estas, em relação ao seu pessoal vinculado ao Instituto Nacional da Previdência Social.

3 - Dessa forma, ficaram as entidades públicas sujeitas às regras do artigo 1º, da lei n. 4,440, de 27 de outubro de 1964 com relação aos seus servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - A matéria já fora objeto de estudo da Consultoria Geral da República que, em Parecer aprovado por despacho de 14/8/65, do Senhor Presidente da República, que fica fazendo parte deste Parecer e que assim conclui:

"as entidades públicas que tenham servidores regidos pela CLT, relativamente a estes, estão equiparadas às empresas referidas, nas leis que instituíram o salário-educação (4,440) e a contribuição ao BNH (4.380).

Sob Censura.

Brasília, 05 de agosto de 1965.

Adroaldo Mesquita da Costa

Consultor Geral da República".

Nada mais resta a dizer. As leis 4.380/64 e 4.440/64 se aplicam às entidades públicas que tenham servidores admitidos pela CLT, e, em relação a estes, é devida a contribuição correspondente ao salário-educação.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão Legislação e Normas,
em 3 de novembro de 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR E, VAZ GUIMARÃES - Presidente
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO DIVULGA:
CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA
PARECER (*)

As leis n°s 4.380/64 e 4.440/64 se aplicam com relação aos servidores das entidades públicas regidos pela CLT.

A Lei n.4.380/64 - que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria e criou o Banco Nacional de Habitação - e a de n. 4.440/64 - que instituiu o salário-educação estão sendo alvo de dúvidas quanto à interpretação, respectivamente, dos artigos 2° e 1°.

Estes estão assim redigidos:

Art. 2° - Todas as empresas do país que mantenham empregados sujeitos a desconto para Instituto de Aposentadoria e Pensões são obrigadas a contribuir com porcentagem de 1% mensal sobre o montante das suas folhas de pagamento para a constituição do capital do Banco Nacional de Habitação.

Art. 1° - É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas a Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória destinada a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A citada Lei n. 4.440 foi regulamentada pelo Decreto n° 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que estabeleceu no parágrafo único do art. 1°.

Parágrafo único - Entende-se por empresa o empregador, como tal definido no art. 2° da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores em quadros no regime dessa legislação.

Em face dos textos legais acima mencionados, o Conselho Nacional de Pesquisa consultou o DASP sobre se estaria como Autarquia federal que é sujeito à contribuição preconizada pelas leis citadas.

Respondendo, afirmou o DASP:

5. Assim, e em face de sua própria finalidade, os órgãos federais da administração centralizada e das autarquias estão

isentos das contribuições aludidas, porquanto integram eles o Poder Público que instituiu a política de habilitação e a de educação, delas participando não somente como financiador mas, também, como agente executor.

Caso se admitisse a contribuição dos órgãos federais, seria o mesmo que admitir, também, que o erário participasse, duplamente, para a constituição dos fundos destinados as despesas com a realização dos sistemas de habilitação e de educação, nos moldes preconizados pelos citados diplomas legais".

No parecer n. 181-H, conclui:

"... entende correto o parecer da Consultoria Jurídica do MVOP, no sentido de que a Comissão de Marinha Mercante só está obrigada a contribuir com a porcentagem de 1% mensal para o Banco Nacional de Habilitação, sobre o montante das folhas de pagamentos correspondente ao seu pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e não está, portanto, sujeita ao recolhimento da taxa sobre o pagamento dos servidores regidos pelo Estatuto - funcionário público".

Vê-se, pois, que a conclusão do parecer está em consonância com o referido Decreto n. 55.551.

Entende o DASP que esse decreto exorbitou, ao considerar como empresa, para os fins de salário-educação, "as repartições autárquicas e quaisquer outras entidades públicas".

Essa conclusão vem fundamentada com os seguintes argumentos:

"...os órgãos federais da administração centralizada e das autarquias estão isentas das contribuições aludidas, porquanto integram eles o Poder Público que instituiu a política de habilitação e a de educação, delas participando não somente como financiadora mas, também, como agente executor".

Outrossim, também serviu de suporte às afirmações retro transcritas, as conclusões do meu parecer n. 105-H, no qual conclui:

"No tocante ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, sujeito ao regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, parece-me também não ser difícil a solução. A eles se não aplica mencionada Lei n. 4.090. Submetidos, embora, ao regime de emprego da Consolidação das Leis do Trabalho, regula-os, entretanto, a forma estabelecida na Lei n. 1.890, de 15 de junho de 1953. Esta prevê, expressa e taxativamente, quais os artigos da Consolidação aplicáveis aos servidores em apreço. Assim, como foi necessária medida legislativa para se aplicarem aos servidores em causa, tais e quais artigos da Consolidação,

assim, também, para que lhes aproveitasse a vantagem da Lei n. 4.090, era preciso disposição expressa, o que, entretanto, não ocorreu".

As citações, dos pareceres n.ºs 181-H e 105-H, se feitas para demonstrar incompatibilidade ou incoerência, data vênua, não tem fundamento. Tratam eles de matérias diversas. O de n. 181-H manda se aplique o art. 2º, da Lei n. 4.380/64, ao pessoal da Comissão da Marinha Mercante, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O de n. 105-H conclui pela inaplicabilidade da Lei n. 4.090 - 130 salário - ao pessoal temporário e de obras, da administração centralizada e das autarquias, embora submetido ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. E não se lhe aplica, por falta de expressa disposição legal. Os artigos da CLT aplicáveis ao referido pessoal, estão indicados na lei especial 1.890/53.

As conclusões do parecer n. 105-H não autorizam, de modo algum, o entendimento segundo o qual a administração centralizada ou autárquica não possa ser considerada como empresa, para o efeito do salário-educação ou da contribuição de 1% ao Banco Nacional da Habilitação. A própria Lei n. 1.890-53 ao mandar aplicar dispositivos da CLT aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, indica, como condição, o fato de eles trabalharem nas organizações econômicas, comerciais ou industriais, em forma de empresa, e não serem funcionários públicos.

Ao passo que, as conclusões do parecer n. 181-H são claras: as entidades públicas estão sujeitas às regras do art. 1º, da Lei n. 4.440-64 e art. 2º, da Lei n. 4.380, de 1964, com relação aos servidores regidos pela CLT. Vale dizer, neste caso, as entidades públicas se equiparam às empresas a que se referem as citadas leis.

O argumento segundo o qual os órgãos federais da administração centralizada e das autarquias estão isentos das contribuições aludidas, porquanto integram o Poder Público que instituiu a política de habilitação e a de educação, delas participando não somente como financiador, mas também, como executor, levado as últimas consequências, justificaria até a isenção do pagamento da contribuição previdenciária, prevista em nossa Carta Magna.

O que preconizam as Leis n.ºs. 4.380-64 e 4.440-64 é a participação do Governo e das empresas particulares na solução desses dois graves problemas: habitação e educação.

A nossa legislação, cada vez mais, se tem esforçado em unir todas as forças da Nação para resolver as grandes questões sociais. O problema da previdência é uma demonstração disso.

O Decreto n. 55.551-65 que equiparem as entidades públicas às empresas, para o efeito do salário-educação, com relação ao pessoal regido pela CLT - e que se alegou, ter exorbitado - apenas repetiu, *ipsis litteris*, o que, neste sentido, já dispusera a Lei n. 3.807-60 - Lei Orgânica da Previdência Social - art. 4º, letra a.

O Decreto 55.551, portanto, refletiu, em toda sua inteireza, o espírito da lei que regulamentou. Dela faz parte e deve ser cumprido.

Concluindo: as entidades públicas que tenham servidores regidos pela CLT, relativamente a estes, estão equiparadas às empresas referidas nas leis que instituíram o salário-educação (4.440) e a contribuição ao BNH (4.380).

Sob censura

Brasília, 5 de agosto de 1965 - ADROALDO MESQUITA DA COSTA
Consultor Geral da República.